EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.970.05-72

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Locação de imóvel. Decorrente de dispensa. Art. 24, X, Lei 8.666/93. Ausência de comprovação de regularidade do INSS-FGTS. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Port. PREF 262/02 e 277/99. Arts. 24, X; 29, IV; 57, §§ 2º e 3º e art. 78, IX, Lei 8.666/93. Art. 195, § 3°, CF. Art. 40, Dec. Mun. 44.279/03. Port. SF 71/05 e 79/05. ON 01/05-PGM. Art. 52, II, Lei 9.067/80. Art. 86, II, RITCMSP.

TC citado: 72.000.625.96-05

2.719ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.680ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, tendo os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor votado na 2.679ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em razão da inobservância do disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, que veda a contratação com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, em julgar irregulares o Contrato de Locação s/nº e os decorrentes termos de aditamento.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao ordenador da despesa, Henrique Carlos Gonçalves, a pena de multa no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com supedâneo no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em acolher, como determinação, a sugestão formulada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no sentido da observância das disposições contidas na Portaria 277, de 04 de abril de 1999, com suas alterações posteriores, em relação ao modelo de Contrato de Locação nela estabelecido.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que relevaram, excepcionalmente, a irregularidade em face da não comprovação da situação fiscal da Tecelagem Brasil Ltda. e acolheram, por decorrência, em caráter excepcional, o Contrato de Locação s/nº de 17/2/2004, os Termos Aditivos 27/2005, 51/2005, 82/2005 e 24/2006, bem como o Termo de Retirratificação do TA 82/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato s/ n°, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a Tecelagem Brasil Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua do Tatuapé, 90, Bairro Maranhão, destinado à instalação da sede do referido órgão municipal.

Com fundamento na hipótese de dispensa de licitação contemplada no inciso X do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, o ajuste foi firmado em 17/02/2004, para vigorar pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Cuidam os autos, ainda, do exame dos Termos Aditivos n°s 027/2005 e 051/2005, que estabeleceram acerca do valor mensal reajustado da locação, bem como dos termos de aditamento apresentados em sede de defesa, a saber: Termo Aditivo n° 082/2005 e sua reti-ratificação, dispondo sobre a aplicação de novo índice (IPC-FIPE) para efeito do reajuste anual e fixando o valor da locação

mensal, calculado, ainda, sobre o índice anterior (IGP-DI), e Termo Aditivo n° 024/2006, de fixação do valor decorrente do reajuste anual.

A Auditoria preopinou pela irregularidade do Contrato, ante o não atendimento da Portaria PREF n° 277, de 04 de novembro de 1999, que aprovou o modelo de contrato de locação para imóveis ocupados pela Administração Municipal, bem como apontou inobservância do artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, e do artigo 40 do Decreto Municipal n° 44.279/03, tendo em vista que não foram localizados no processo administrativo da contratação os documentos fiscais referentes à CND e ao FGTS. Quanto aos aditamentos, analisados primeiramente os TAs n°s 027/2005 e 051/2005, pronunciou-se a Especializada pela irregularidade de ambos, por entender que o cálculo do reajuste, com utilização do IGP-DI-FGV, não guarda conformidade com a Orientação Normativa n° 01/2005-PGM/SJ, que determina a utilização do índice IPC-FIPE, e, assim, com a Portaria SF n° 079/05. Ainda em relação ao TA n° 027/2005, e tendo por base o preço médio por metro quadrado obtido na pesquisa de preços de fls. 94/96, concluiu que o valor reajustado teria ficado 16% (dezesseis por cento) acima do preço médio praticado no mercado, o que demandava renegociação do reajuste mensal do imóvel. Constatou, também em relação aos Termos Aditivos, a ausência dos documentos comprobatórios da regularidade em face do INSS e do FGTS.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, consignando, ainda, a ausência de comprovação da adoção, pela Origem, do documento sugerido no parecer de sua Assessoria Jurídica, no sentido de que fosse providenciada declaração da contratada acerca da regularização do débito referente ao IPTU de 2003, por acordo com a Municipalidade, ou pagamento posterior da dívida, sem qualquer ônus para a Autarquia, a fim de suprir a impropriedade constatada. Assim sendo, pronunciou-se a AJCE pela irregularidade do Contrato e dos TAs n°s 027 e 051/2005.

Intimados, apresentaram defesa a Origem, na pessoa do então Superintendente, Sr. Cláudio Molina Martines (fls. 171/192), o ordenador de despesa à época, Sr. Henrique Carlos Gonçalves (194/200), e o representante legal da contratada (fls. 139/170). Em síntese, estes foram os argumentos trazidos pelos defendentes: a) não adoção apenas da literalidade das cláusulas contidas na minuta-padrão aprovada pela Portaria PREF n° 277, pois a sua abrangência impede, em certos casos, a integralidade de sua aplicação, mas que, no Contrato, foram observadas as disposições básicas daquele modelo; b) a locadora, concordatária desde 2001, não possuía situação fiscal apta para emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; c) por se tratar de locação de imóvel, e não de prestação de serviço ou compra, não se demonstra razoável e essencial exigir a documentação de regularidade fiscal; d) o débito relativo ao IPTU referia-se ao exercício de 2004, tendo sido inscrito na dívida ativa, mas estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, desde a data do pagamento da primeira parcela do PPI – Programa de Parcelamento Incentivado do Município de São Paulo, ao qual aderiu a empresa; e) o índice IGP-DI, estabelecido para reajuste anual do valor locatício, era de aplicação permitida e efetivamente adotado, consoante item III da Portaria SF n° 71/05; f) a ON n° 01/2005 estabeleceu o IPC-FIPE como indexador,

sendo sua aplicação obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal quando da contratação de novas locações de imóveis, pois, relativamente aos contratos já existentes, a Administração se obrigava a negociar com o locador os termos do contrato em vigor, objetivando a adoção do IPC-FIPE; g) não houve o apontado prejuízo da ordem de 16%, pois ocorreu a referida negociação com a locadora, que concordou com a redução do valor locatício dada a constatação de diferença, a menor, entre o valor calculado do reajuste pelo IGP-DI em relação ao novo índice - IPC-FIPE, tendo a locadora concordado, inclusive, com o desconto de valores relativos a períodos anteriores à negociação; h) a pesquisa de preços por metro quadrado foi realizada antes da contratação e deveria prevalecer, visto que o Contrato não foi renovado desde sua lavratura, pois foi firmado para vigorar por 36 (trinta e seis) meses; i) estar a referida contratação informada pelo caráter privado.

A Auditoria, por entender consistentes os esclarecimentos prestados pelos interessados, retificou sua conclusão precedente para concluir pela regularidade do Contrato e dos TAs n°s 027 e 051/2005. Referiu-se, ainda, ao entendimento expressado pela AJCE no âmbito do TC 625.96-05, de que em contratos de locação firmados entre a Administração Pública e particular a pesquisa prévia de preços é realizada por ocasião da contratação, verificando-se o preço praticado nas locações assemelhadas no local, a fim de se apurar o exato valor locatício, sendo inexigível nas eventuais prorrogações, que se submetem à aplicação dos índices oficiais indicados para tanto.

Quanto aos TAs n° 082/2005, ao seu termo de reti-ratificação, e ao TA n° 24/2006, ao início referidos, a Auditoria concluiu estarem regulares, sugerindo, contudo, determinação à Origem para observância, no futuro, do modelo de contrato de locação instituído pela Portaria PREF n° 277/99 e suas alterações (fls. 282/292).

Submetidos os autos novamente à Assessoria Jurídica de Controle Externo, o parecer da Assessora foi no sentido de acompanhar as conclusões da AUD, pela regularidade do Contrato e de todos os TAs examinados, sem prejuízo de determinações (fls. 295/298). Não obstante, desse entendimento divergiu a Sra. Assessora Subchefe, que opinou pelo não acolhimento dos ajustes, destacando que não há como se esquivar do cumprimento do disposto no artigo 195, § 3°, da Constituição Federal, devendo a regularidade perante o recolhimento do INSS e do FGTS ser mantida durante toda a execução do ajuste. Enfatizou, ainda, o dever de respeito às regras que devem ser obedecidas para contratar com a Administração, independente da existência ou não de procedimento licitatório precedente, dever que não se confunde com o regime jurídico que regerá a execução do contrato (fls. 299/300).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a ausência de demonstração de qualquer prejuízo ao Erário e de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, propugnou pela declaração de regularidade dos ajustes, ou ao menos pela aceitação de seus efeitos financeiros e econômicos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica dos atos administrativos (fls. 304/320).

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento expressado pela Sra. Assessora Subchefe da AJCE, ponderou ser dever do Poder Público verificar a regularidade fiscal das empresas com quem vai contratar, não sendo suficientes os argumentos relativos ao objeto do contrato. Destacou que a exigência de certidão de regularidade deriva de mandamento legal, portanto a ausência de tal comprovação constitui, de fato, causa suficiente para acarretar a invalidação da assinatura dos instrumentos. Opinou, pois, pela irregularidade do Contrato e dos aditamentos, sem prejuízo de recomendações (fls. 322/324).

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado, os aspectos de irregularidade inicialmente apontados no Relatório da Auditoria desta Corte, relativamente ao Contrato e aos TAs n°s 027/2005 e 051/2005, demonstraram-se superados com a instrução do feito, exceto no que diz respeito à não comprovação da situação de regularidade da empresa junto ao INSS e ao FGTS, diante da ausência dos correspondentes documentos no procedimento administrativo da contratação.

Deveras, no atinente aos apontamentos feitos em sua manifestação precedente, a Auditoria verificou estarem contempladas, no Contrato, as cláusulas essenciais contidas na minuta-padrão de contrato de locação de imóveis aprovado pela Portaria PREF n° 277/99. Por seu turno, foram recepcionadas as explicações concernentes ao débito existente em relação ao IPTU, que, se referindo ao exercício de 2004, estava inscrito na dívida ativa, estando com a exigibilidade do crédito tributário suspensa desde 18 de julho de 2006, data do pagamento da primeira parcela do PPI – Programa de Parcelamento Incentivado do Município de São Paulo a que aderiu a empresa (fls. 168/170).

Quanto ao índice de reajuste do valor locatício estabelecido inicialmente pelo Contrato, ou seja, o IGP-DI, merece destaque o fato de que a minuta-padrão aprovada pela Portaria PREF n° 277/99 e alterações não estabelece o índice de reajuste a ser utilizado nos contratos. Por outro lado, o Contrato examinado, firmado em fevereiro de 2004, e anterior, portanto, à Orientação Normativa n° 1/05-PGM[1], condizia com as disposições da Orientação Normativa n°

[1] "I – Observado o procedimento previsto na Portaria PREF. 262/02, os contratos de locação celebrados pela Administração deverão ser lavrados nos estritos termos do modelo aprovado pela Port. PREF. 277/99, com as alterações introduzidas pelas Ports. PREF. 308/99 e 188/01.
II – Os reajustes terão periodicidade anual, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC-FIPE, vedada a previsão de reajuste ou correção, a qualquer título, em periodicidade inferior.
III – Os órgãos locatários da Administração deverão negociar com os respectivos locadores os termos dos contratos atualmente em vigor, objetivando a adoção do índice de reajuste indicado no item II acima, ficando vedada a prorrogação dos ajustes sem a referida alteração, salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, mediante prévia autorização da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

01/PGM/95, que, ao estabelecer as normas de uniformização de procedimentos relativos à locação de imóveis pela Prefeitura, alterou, no concernente aos contratos novos, a minuta-padrão então estabelecida por outra Portaria, de n° 280/88, bem como elegeu o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas como o índice a ser utilizado para cálculo dos reajustes dos contratos celebrados pela Administração a partir de 1° de julho de 1995 (cf. DOM de 24 de agosto de 1995, p. 10).

Uma vez advindo a mencionada Orientação Normativa n° 01/05-PGM, as contratantes procederam à alteração do Contrato, para estabelecer que os reajustes anuais dar-se-iam com base no IPC-FIPE, em substituição ao índice antes estipulado, bem como para fixar o valor locatício mensal, reduzido após negociação com a locadora. As novas cláusulas foram formalizadas por meio do TA n° 082/2005 e sua reti-ratificação.

Com efeito, segundo os cálculos realizados pela Auditoria, às fls. 283 e 285, se o valor mensal locatício fosse, na ocasião, reajustado pelo IPC-FIPE, o resultado representaria uma diferença, a maior, comparativamente ao indexador originariamente ajustado, ou seja, ao IGP-DI. Por conseguinte, não ocorreu o apontado prejuízo.

Considerando a referência jurídica colacionada no Relatório da Auditoria, cabe anotar que o regramento municipal relativo às prorrogações dos contratos de locação de imóveis sofreu alteração por meio da Portaria PREF n° 262, de 20 de agosto de 2002 (DOC de 21 de agosto de 2002), cujo item 8 textualmente dispôs que ***"As prorrogações dos contratos de locação de imóveis obedecerão, no que couber, a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, bem como as normas de direito privado, que regem as locações em geral".***

Destarte, pode-se concluir que se anteriormente a Portaria PREF n° 277/99, com a alteração promovida pela Portaria 308/99, admitia prorrogações sucessivas e automáticas dos contratos de locação de imóveis, em consonância, assim, com a disciplina da Lei de Locação (Lei Federal 8245/91)[2], a referida Portaria PREF n° 262/2002 veio dirimir qualquer dúvida porventura existente com relação à necessidade de observância das solenidades requeridas pelo Estatuto Licitatório.

É fato que a possibilidade de prorrogações sucessivas nos contratos de locação de imóveis em que a Administração seja locatária é admitida por julgados do Tribunal de Contas da União[3], considerados o interesse público e a não subsunção desses ajustes aos prazos estabelecidos pelos incisos do artigo 57 da Lei de Licitações.

IV – Em qualquer hipótese, o aluguel convencionado deverá ser compatível com o mercado".

[2] "Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único – Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado".

[3] Nesse sentido, Ac. 170/2005-Plenário e Ac. 1127/2009-Plenário - TCU.

Contudo, apresenta-se como norma geral a disposição legal que expressamente veda a possibilidade de contrato por prazo indeterminado, preceituada pelo § 3° do referido artigo 57, assim como é norma geral o comando do seu § 2°, que torna obrigatória, na prorrogação dos contratos, os requisitos da prévia justificativa escrita e da autorização da autoridade competente.

Assim é que, estando condicionada a validade do contrato de locação de imóvel firmado com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93 à efetiva comprovação do atendimento dos pressupostos legais dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber, tratar-se de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, atrelar-se sua escolha às necessidades de instalação e localização e estar o preço proposto compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, há de se concluir que a validade da prorrogação do prazo de vigência do contrato, que nada mais é do que a manutenção, no tempo, do negócio jurídico encetado pelas partes, também depende da comprovação do atendimento dos requisitos legais. Tal assertiva, por seu turno, leva à conclusão da necessidade da prévia consulta acerca dos preços de mercado para confirmação da constância da compatibilidade do valor locatício inicialmente ajustado. Não se desconsidera, por evidente, que a vantajosidade, nesse caso, poderá vir representada inclusive pela demonstração objetiva das vantagens da permanência física do órgão ou unidade pública naquelas específicas instalações.

Feitas estas considerações, passo agora a enfrentar a questão da não comprovação, por ocasião da celebração do Contrato e dos aditamentos ora examinados, da situação de regularidade da empresa locadora em relação ao INSS e ao FGTS, tendo em vista o disposto no artigo 195, § 3°, da Constituição Federal, que veda, sem qualquer distinção, a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

De início, cabe mencionar que no campo da regra geral o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de ser **"obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela Administração, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma da lei"**[4]**.**

No presente feito, a locadora, Tecelagem Brasil Ltda. informa que os mencionados documentos fiscais não foram exigidos por ocasião da contratação, constatando-se não se incluírem estes dentre os referidos no parecer exarado pelo Assessor Jurídico da Autarquia (fls. 65/66). E mais, informou a locadora que a empresa se encontrava na condição de concordatária desde 2001, alegando que por essa razão não possuía situação fiscal apta para emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (fls. 143).

[4] Cf, entre outros, Processo 014.687/2007-4 – Sessão de 05/05/2010.

Pelos documentos de fls. 117 e 118, constata-se que o prazo de validade das últimas certificações expedidas em nome da referida empresa expirou, em relação ao FGTS, em 16 de agosto de 2001, e em relação ao INSS, em 30 de janeiro de 2001, bem anteriormente, portanto, à data de celebração dos ajustes examinados.

Calha, porém, trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho acerca da excepcional inaplicação do inciso IX do artigo 78 da Lei Federal n° 8.666/93, com o qual comungo:

"Existem contratos, porém, que a falência ou a insolvência civil não afetam. São contratos que não apresentam qualquer cunho personalíssimo e não exigem conduta específica do outro contratante. Imagine-se que a Administração tenha firmado contrato de locação de imóvel e venha a ser decretada a falência do locador. A situação pessoal do particular não produz efeitos sobre o destino do contrato" *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, op. cit., p. 972).*

Concluo, pois, que a situação financeira revelada pela empresa locadora, ainda que pudesse se confirmar à época da contratação, não impediria a celebração da avença, à vista de seu objeto, nada havendo nos autos, por outro lado, que induza conclusão no sentido de que, em 2004, a empresa se encontrasse em estado de insolvência decretada, ou mesmo que não dispusesse do direito de administrar seus bens sociais, ou, ainda, que sobre o imóvel locado tenha recaído ônus que impedisse a locação do imóvel, presumindo-se inalterado o teor da Certidão de fls. 27/28[5].

Ademais, releva considerar que, diante de determinadas situações fáticas, como as acima exemplificadas, o que ocorre, no sistema de princípios, é a prevalência daquele, ou daqueles, que melhor se coadune com o alcance dos objetivos públicos clamados. Essas situações aconselham, por óbvio, o abrandamento na rigidez do juízo de controle.

Sob esse prisma, entendo caber certo temperamento ao se examinar a questão relativa à falta de comprovação da regularidade fiscal da locadora, diante não apenas das razões que levaram à escolha do imóvel objeto do ajuste, mas principalmente das justificativas que embasaram a contratação, constantes de fls. 48/52, lastreadas na necessidade administrativa vivenciada à época, decorrente da reestruturação das Autarquias na área da Saúde, no caráter essencial dos serviços prestados pelo órgão, no aumento das demandas por parte da população, nos vários problemas de ordem estrutural e física, bem como de

[5] Certificação do imóvel pelo 9° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, datada de 15/02/2002, certificando não constar que a Tecelagem Brasil tenha por qualquer título alienado o imóvel ou constituído hipotecas de qualquer espécie ou outros ônus reais sobre o imóvel, assim como não constam inscrições de penhoras, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que a empresa figure como devedora e gravem o aludido imóvel.

localização, relativamente ao imóvel até então utilizado para sediar a Autarquia, consoante apontado no laudo da Gerência Técnica de Engenharia da Origem.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos, relevo, excepcionalmente, o aspecto de irregularidade em face da não comprovação da situação fiscal da contratada e acolho, por decorrência, em caráter excepcional, os ajustes examinados. **(2.679ª S.O.)**

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

A instrução processual deixa evidente que a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, atual Autarquia Hospitalar Municipal e a Tecelagem Brasil Ltda. não lograram superar irregularidade apontada nos autos consistente na inobservância do disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal[6], que veda a contratação com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social.

Neste sentido, a bem lançada intervenção da Assessoria Jurídica de Controle Externo soube interpretar de forma cabal a matéria no sentido de que tal falha impedia a formalização regular do ajuste, maculando-o.

Isto posto, e partilhando da conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões incorporo ao meu voto, julgo irregulares o Contrato de locação sem número, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a Tecelagem Brasil Ltda., e os Termos de Aditamento e de retirratificação dele decorrentes, rejeitando, da mesma forma o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido da aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Aplico ao ordenador da despesa, Henrique Carlos Gonçalves, pena de multa no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com supedâneo no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, e no artigo 86, II, do Regimento Interno do Tribunal.

Acolho, como determinação, a sugestão formulada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da observância das disposições contidas na Portaria 277, de 04 de abril de 1999, com suas alterações posteriores, em relação ao modelo de Contrato de Locação nela estabelecido. **(2.680ª S.O.)**

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

[6] § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Cuidam os autos do TC 3.970.05-72 da análise do Contrato de 17/02/2004, dos Termos Aditivos nºs 25, 51 e 82 de 2005, 24/2006 e do Termo de Retirratificação do Termo Aditivo 82/2005 firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e Tecelagem Brasil Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua do Tatuapé, 90, destinado à instalação da sede do referido órgão municipal.

Na sessão 2.679, o Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regulares todos os instrumentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Domingos Dissei.

Na sessão 2.680 o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim julgou irregulares o Contrato e os Termos Aditivos, sem a aceitação dos efeitos financeiros, aplicando multa aos Responsáveis, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate. Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, restando, assim, por maioria de votos, julgados irregulares todos os instrumentos sob exame.